



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013.

DATA: 09/10/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "PROPÕE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA - FUNJAC, DISPONDO SOBRE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E RESPECTIVOS CARGOS, DEFININDO SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, REGIME JURÍDICA DO QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

monday 21/10/2013

Apresentado em 10 de outubro de 2013  
Rejeitado em 10 de Dezembro de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2013, pelo ofício n.º 114/2013

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em 10 de Dezembro de 2013.

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
DATA:	09 / 10 / 2013
Nº	013 LIVº 02 FLº 03

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2013.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**ASSUNTO: "PROPÕE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA - FUNJAC, DISPONDO SOBRE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E RESPECTIVOS CARGOS, DEFININDO SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, REGIME JURÍDICA DO QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CAPÍTULO I**

Da Natureza, Sede e Finalidade

Art. 1º - A FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA - FUNJAC, entidade de personalidade Jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, prazo de duração indeterminado, com sede e Foro na cidade de Japeri - RJ e regida pelo presente Estatuto e pela Legislação aplicável.

§ Único - O patrimônio imóvel da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC, será constituído por transferência do patrimônio do Município, por meio de Lei Ordinária.

Art. 2º A FUNJAC terá por finalidade promover, incentivar e executar a política artística e cultural do Município de Japeri/RJ.

Art. 3º A Fundação Japeri de Cultura do Município compete:

- I Incentivar medidas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento e aprimoramento artístico em todas as suas atividades;
- II Gerenciar, promover supervisionar as atividades culturais e cívicas no Município;
- III Exercer ação normativa sobre as atividades relacionadas com a cultura, planejamento, coordenação e execução de estudos e programas tendentes a promover o desenvolvimento cultural no município;
- IV Coordenar as relações e o desenvolvimento das atividades entre a Prefeitura e os organismos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>09 / 10 / 2013</u>
Nº <u>040</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>07</u>

PROJETO DE LEI Nº ....., DE .....DE .....DE 2013

EMENTA: Propõe a criação e regulamentação da FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA - FUNJAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definindo sua personalidade jurídica, regime jurídico do quadro de pessoal e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza, Sede e Finalidade

Art. 1º - A FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA - FUNJAC, entidade de personalidade Jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, prazo de duração indeterminado, com sede e Foro na cidade de Japeri - RJ e regida pelo presente Estatuto e pela Legislação aplicável.

§ Único - O patrimônio imóvel da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC, será constituído por transferência do patrimônio do Município, por meio de Lei Ordinária.

Art.2º A FUNJAC terá por finalidade promover, incentivar e executar a política artística e cultural do Município de Japeri/RJ.

Art. 3º A Fundação Japeri de Cultura do Município compete:

- I Incentivar medidas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento e aprimoramento artístico em todas as suas atividades;
- II Gerenciar, promover supervisionar as atividades culturais e cívicas no Município;
- III Exercer ação normativa sobre as atividades relacionadas com a cultura, planejamento, coordenação e execução de estudos e programas tendentes a promover o desenvolvimento cultural no município;
- IV Coordenar as relações e o desenvolvimento das atividades entre a Prefeitura e os organismos

culturais existentes no Município, no âmbito de suas competências;

- V Fomentar a efetiva criação de centros culturais onde serão instalados museus, bibliotecas, videotecas, pinacotecas, cursos de teatro, música, dança, artes plásticas, capoeira, centros de culturas étnicas, folclóricas, artesanatos regionais e nacionais e outros similares;
- VI Incentivar medidas, projetos, planos e programas que visem à preservação e o aumento das coleções dos museus, bibliotecas, videotecas, pinacotecas, bem como seu desenvolvimento em sua ação educativa e cultural, mantidas pelo poder público ou com recursos da iniciativa privada;
- VII Resgatar e zelar pela memória do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental do Município de Japeri, propondo medidas que assegurem a proteção, conservação e valorização do acervo cultural;
- VIII Celebrar convênios, contratos e outros ajustes equivalentes com entidades públicas e privadas do país e do exterior no interesse da área cultural sob sua influencia e incentivo;
- IX Consolidar o papel da cultura como um importante vetor de desenvolvimento do Município de Japeri, atuando conjuntamente com outros órgãos governamentais, o setor privado e a sociedade civil..
- X Dar parecer sobre projetos que envolvam a concessão de incentivos fiscais, bem como manifestar-se sobre pedidos e fiscalizar a aplicação de subvenção ou auxílio concedido a instituições culturais;
- XI Promover exposições itinerantes, cursos, seminários e visitas orientadas para comunidade ou para o preparo e descoberta de novos valores para o mundo das artes;
- XII Preparar e propor a produção de material fônico, visual e gráfico em consonância com o planejamento aprovado, mantendo permanente articulação com outras fundações públicas ou privadas, com órgãos municipais, estaduais, federais e entidades ligadas à área de atuação da Fundação;
- XIII Diversificar as ações de fomento às artes e à cultura, por meio de criação de bolsas, programas e editais permanentes, apoiando as atividades de artistas locais, promovendo e apoiando novos artistas;

V. Rendas eventuais e rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades de caixa;

VI Bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio municipal que lhe forem destinados, além daqueles que venha a adquirir;

VII Recursos de outras fontes;

§ 1º Os bens e direitos da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC serão utilizados exclusivamente na realização dos seus objetivos;

§ 2º As alterações no patrimônio da Fundação obedecerão às normas legais e às disposições do Estatuto desta Fundação;

§ 3º Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Município de Japeri.

§ 4º A Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC terá autonomia administrativa, financeira e disciplinar, na forma desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Organização Administrativa**

**Art. 5o.** - A Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC será administrada pela Diretoria Executiva.

**§ Único** - As ações da Diretoria Executiva serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 6º** - A Diretoria Executiva da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC será composta por 01 (um) Diretor-Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Financeiro, 01 (um) Diretor Cultural e 01 (um) Diretor de Patrimônio Histórico e Memória.

Parágrafo Único - As designações e nomeações do Presidente e dos Diretores serão a critério do Chefe do Executivo Municipal, que a cada 30 (trinta) meses indicará uma nova Diretoria, sendo certo que os mesmos poderão permanecer uma única vez por igual período (30 meses).

**Art. 7o.** - Compete à Diretoria Executiva:

I - Representar a Fundação em todos os seus atos;

II - Administrar a Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC, desenvolvendo todas as ações necessárias ao funcionamento de seus órgãos, departamentos, divisões, projetos e atividades, responsabilizando-se pela direção, planejamento, coordenação e supervisão visando alcançar os objetivos da mesma;

- III - Deliberar sobre a guarda, a aplicação e a movimentação dos bens da Fundação;
- IV - Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Cultura, anualmente, o plano de ação da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC para o exercício seguinte;
- V - Elaborar e submeter à análise do Conselho Municipal de Cultura, antes de enviar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos prazos da legislação vigente, a proposta orçamentária anual, o balanço anual e os balancetes mensais;
- VI - Prestar contas, esclarecimentos ou informações ao Conselho Municipal de Cultura, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores;
- VII - Solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a cedência de pessoal do Quadro de Pessoal do Município para as necessidades da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC;
- VIII - Propor e/ou solicitar ao Conselho Municipal de Cultura e encaminhar as propostas depois de aprovadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal referente à identificação, o inventário, a documentação, o registro, a vigilância, a conservação, a restauração, a devolução, o uso, o tombamento e/ou desapropriação de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de valor cultural, histórico, artístico ou paisagístico, no âmbito do Município de Japeri;
- IX - Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal sugestões para a reforma do Regimento Interno e da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC;
- X - Examinar e propor ao Chefe do Poder Executivo sugestões de alienação de bens imóveis;
- XI - Sugerir, examinar e propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a constituição de gravames ou ônus sobre o patrimônio da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC;
- XII - Outorgar títulos a doadores, mediante proposta de iniciativa do Diretor Presidente;
- XIII - Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Cultura o seu Estatuto;
- XIV - Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Estatuto, regulamento decreto ou lei.

**Art. 8o.** - São atribuições do Diretor-Presidente:

- I - Presidir a Diretoria Executiva;

- II - Representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- III - Coordenar e supervisionar as atividades da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC;
- IV - Prover e prever os recursos necessários ao bom andamento dos serviços;
- V - Ordenar as despesas da Fundação;
- VI - Movimentar as contas bancárias da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC em conjunto com o Diretor Financeiro;
- VII - Firmar acordos, contratos e convênios ou termos de compromisso com entidades públicas e privadas;
- VIII - Gerir o Patrimônio da Fundação;
- IX - Solicitar ou transferir servidores em acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- X - Designar servidores, mediante portaria, para exercício de funções de confiança;
- XI - Delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e o limite da delegação;
- XII - Designar, mediante portaria, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, o seu substituto eventual;
- XIII - Exercer outras atribuições definidas em lei ou no Regimento Interno ou no Estatuto da Fundação.

**Art. 9º** - Anualmente o Diretor-Presidente da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC encaminhará a prestação de contas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.10-** Além dos órgãos da Estrutura básica, a Fundação contará em sua estrutura organizacional com as outras unidades que desempenharão as demais funções de caráter técnico administrativo, inerentes ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - A estrutura organizacional da Fundação, seus desdobramentos e competências, bem como o quadro de cargos e funções de confiança serão objeto do seu regimento interno, a ser aprovado por lei ordinária.

**Art.11º** O Conselho Curador será constituído de 03 (três) membros que serão apresentados em lista quintupla pelo Diretor-Presidente da Fundação e designado a critério do Prefeito Municipal, competindo-lhe opinar sobre assuntos orçamentários, financeiros e contábeis, examinar ou mandar examinar livros e documentos e emitir parecer sobre as

prestações de contas e relatórios anuais que devam ser encaminhados aos órgãos próprios da administração.

Parágrafo Único - O mandato do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art.12** Compete à Diretoria Executiva da Fundação coordenar os assuntos de interesse da instituição, com vistas à consecução das finalidades da Fundação.

**Art.13** Os membros da Diretoria Executiva, ao tomarem posse, apresentarão suas respectivas declarações de bens.

#### **CAPÍTULO IV**

##### Da Remuneração da Diretoria e Conselho Curador

**Art.14** O Diretor-Presidente fará jus a remuneração equivalente à simbologia (SM), e os demais Diretores terão a simbologia (SSM) e farão jus a remunerações conforme valores aprovados por Lei para a Administração da Prefeitura.

Parágrafo Único - A remuneração de servidores de outros órgãos, bem como de servidores designados para exercerem cargos em comissão ou de confiança, obedecerão ao mesmo critério estabelecido na Lei Orgânica do Município.

**Art.15** Os membros do Conselho Curador não será remunerados.

#### **CAPÍTULO V**

##### Dos Servidores da Fundação

**Art.16** Os Servidores da Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC estão sujeitos ao Regime Jurídico único, e deverão ser enquadrados no Estatuto do servidor público municipal de Japeri, e ainda prestarão concurso público e/ou provas de títulos, com exceção dos cargos comissionados, bem como todo o pessoal estatutário e celetistas estáveis que já vinham exercendo atribuições na Secretaria de Municipal de Cultura.

§ 1º Além dos servidores do seu quadro de pessoal e do pessoal requisitado, poderá a FUNJAC requisitar pessoal necessário para o serviço temporário ou permanentes sem ônus, bem como a prestação de serviços técnicos com entidades ou pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros, obedecida a legislação em vigor.

§ 2º O pessoal requisitado referido no § 1º, poderá ser técnico ou especializado, conforme necessidade.



**Art.17** O quadro geral do pessoal de carreira bem como a tabela de remuneração farão parte de Regimento Interno.

**Art.18** O quadro geral do pessoal comissionado bem como a tabela de remuneração farão parte do regimento Interno.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art.19** O Regimento Interno e o Estatuto deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para aprovação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

**Art.20** Os casos omissos serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo pelo Presidente da Fundação.

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a presente Lei no que couber.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir patrimônio do Município de Japeri à Fundação Japeri de Cultura - FUNJAC.

**Art. 23** - Fica extinta a Secretaria Municipal de Cultura, bem como todos os cargos a ela vinculados.

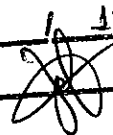
**Art.24** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri

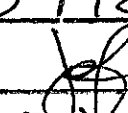


Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 10 / 10 / 2013

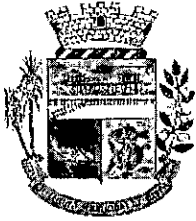


<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 10 / 12 / 2013



REJEITANDO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: / /



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**MENSAGEM n.º 021/2013.**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Propõe a criação e regulamentação da FUNDAÇÃO JAPERI DE CULTURA – FUNJAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definindo sua personalidade jurídica, regime jurídico do quadro de pessoal; extingue a Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.*

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 08 de outubro de 2013.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA. 09 / 10 / 2013
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

*Ana Paula R. Silva* 09:48hs.



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 / 2013**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 013/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Propõe a criação e regulamentação da Fundação Japeri de Cultura – FUNJAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definindo sua personalidade jurídica, regime jurídico do quadro de pessoal e, e dá outras providências”.

No texto de sua Mensagem de envio nº 021/2013, Excelentíssimo Senhor Prefeito menciona que “Propõe a criação e regulamentação da FUNDAÇÃO JAPRI DE CULTURA – FUNJAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definindo sua personalidade jurídica, regime jurídico do quadro de pessoal; extingue a Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências”.

Deve ser observado que o presente projeto de Lei Complementar tem por objeto instituir no âmbito da estrutura organizacional administrativa do Município de Japeri, uma fundação que a proposição denomina de Fundação Japeri de Cultura, que terá a sigla FUNJAC, órgão que caso a mesma seja aprovada deverá fazer parte do Sistema necessário Sistema Municipal de Cultura”.

**A CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO**

O tema das fundações governamentais, sejam elas de direito público ou de direito privado ao longo das últimas décadas têm despertado enorme debate na doutrina seja em razão da evolução legislativa, seja por

causa da própria evolução do Estado Social de Direito e da pretendida transição da administração burocrática para a administração gerencial.

Neste sentido, a criação da Fundação Japeri de Cultura – FUNJAC pelo projeto de lei complementar nº 013 de outubro de 2013, entidade a ser criada com a finalidade de administrar e executar todas as ações do Governo municipal na área da Cultura traz para esta Casa Legislativa a necessidade de pelo menos uma reflexão acerca do duradouro debate doutrinário a respeito das fundações públicas de direito privado.

Segundo o referido projeto, pretende-se extinguir a atual Secretaria Municipal de Cultura, recém-desmembrada da Secretaria Municipal de Educação, passando os seus bens, verbas e pessoal para uma fundação governamental pública.

Considerando que a Administração Pública é o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que executam a função administrativa do Estado; e que a Administração direta é o conjunto de órgãos que exercem, de forma centralizada, as atividades administrativas; e ainda que a Administração indireta é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculado à Administração Direta, executa, de forma descentralizada as atividades administrativas; hipótese esta na qual, caso a proposição seja aprovada, a FUNJAC estará enquadrada como órgão pertencente a Administração Pública Municipal indireta.

Considerando ainda que os Servidores da Funjac, de acordo com o disposto na proposição serão os Agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado (entidades ou órgãos) por uma relação profissional, exercendo uma função pública e se sujeitando à hierarquia funcional e a um regime jurídico também estabelecido por lei específica.

Da mesma forma e em simetria com os dispositivos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.112/90 e pelo Estatuto dos Servidores de Japeri, o artigo 16 da proposição observa as regras legais vigentes que regulamentam a atuação de Servidores nas Autarquias e Fundações Públicas, e dispõe sobre os Servidores Públicos o seguinte:

#### “CAPÍTULO V

##### Dos Servidores da Fundação

Art. 16 Os Servidores da Fundação Japeri de Cultura – FUNCAJ estão sujeitos ao Regime Jurídico único, e deverão ser enquadrados no Estatuto do servidor público municipal de Japeri, e ainda prestarão concurso público e/ou provas de títulos, com exceção dos cargos comissionados, bem como todo o pessoal estatutário e celetistas estáveis que já vinham exercendo atribuições na Secretaria Municipal de Cultura”.



Ainda acerca da criação da FUNJAC na forma como estabelece os termos da proposição, se faz importante observar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há alteração no regime jurídico, prevendo o artigo 37 em sua redação original a existência da administração direta, indireta e fundacional, bem como cita expressamente em seu inciso XIX a existência de fundações unicamente públicas.

Ainda neste sentido dispõe o artigo 37, inciso da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1988)  
(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1988)”.

Com efeito, o artigo 1º, da proposição sob comento, estabelecer que a FUNJAC será estruturada sob a forma de fundação, com personalidade de Direito Público, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal; como uma fundação Pública, deverá possuir as seguintes características principais:

**“PESSOA PÚBLICA**

- a) origem na vontade do Poder Público;
- b) fins não lucrativos;
- c) finalidade de interesse coletivo;
- d) ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos;
- e) impossibilidade de se extinguir pela própria vontade;
- f) sujeição a controle positivo do Estado (tutela e vigilância);
- g) geralmente, disposição de prerrogativas autoritárias”.

Definido o regime jurídico público aplicável a FUNJAC, a legislação instituidora omitiu-se, deixando de se referir e impor a mesma à submissão às normas relativas à licitação, referindo se apenas ao concurso

público para provimento de cargos efetivos, bem como a normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Município; assim, a proposição deverá ser objeto de emenda que poderá ser subscrita por qualquer um dos Membros deste Legislativo, objetivando corrigir a omissão.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, poderá, após a aprovação de seu regime de tramitação pelo Plenário desta Casa, a proposição seguir a tramitação especial, visto que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; **caso venha ser emendada** por qualquer Membro desta Casa, a emenda deverá ser apreciada na mesma Sessão, devendo ser encaminhada antes desta proposição principal.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre a estrutura organizacional do Município, e sobre as atribuições de seus órgãos; assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, a legislação veio apresentada em sintonia, com o art.37, XIX, da Constituição Federal; e embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.



---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, parágrafo 1º, inciso II, letras a, b, c e, e, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta e Indireta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

### **ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos fiscais, retornando ao antigo hábito mais uma vez não foram apresentadas em anexo a proposição as planilhas demonstrativas dos cargos comissionados existentes na atual estrutura organizacional ora proposta para a FUNJAC, demonstrando os cargos que serão criados; também não apresentou a planilha demonstrativa dos cargos que propõe sejam extintos.

Sobre o aspecto financeiro, urge observar que na proposição consta apenas no artigo 14 as nomenclaturas e simbologias dos cargos de direção executiva da FUNJAC; deixou de demonstrar os valores individuais das respectivas remunerações e encargos previdenciários; isto significa que faltou o anexo do necessário estudo de impacto orçamentário, não atendendo as exigências da Lei nº 101/2000.

Através da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram estabelecidas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, visto que apesar da extinção da estrutura da Secretaria



Municipal de Cultura, não está demonstrado se ocorrerá ou não a expansão na Estrutura Organizacional da Administração municipal com criação da FUNJAC; e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, como já dito acima, não atendeu as exigências legais.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa de impacto orçamentário-fin:**

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária”.

Por assim disposto, mesmo sabedores de que o Chefe do Executivo dispõe de uma “generosa” autorização para remanejar verbas do orçamento vigente (+ou- 50%), a proposição sob análise, embora a proposição preencha parcialmente os requisitos legais dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa; por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da “conturbada” Sessão Ordinária realizada no último dia 15 de outubro, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa; Sessão esta na qual também foi apreciado e REJEITADO por voto da maioria dos Vereadores o pedido de urgência especial solicitado pelo Chefe do Executivo, devendo a mesma tramitar sob o rito ordinário; esta Procuradoria ouve por bem opinar no seguinte sentido:





a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas;

b) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta;

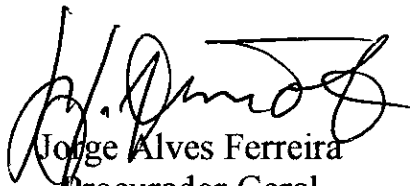
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para manifestar-se sobre a matéria afeta a sua atribuição;

e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de outubro de 2013.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB/RJ 61.578  
Matr 141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PARECER Nº 000</b>
<b>MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 013/2013</b>
<b>AUTOR: Poder Executivo</b>
<b>RELATOR: Marcos da Silva Arruda</b>

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 013/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, Ivaldo Barbosa dos Santos, que propõe a criação e regulamentação da Fundação Japeri de Cultura – FUNAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definino dua personalidade jurídica, refime jurídico do quadro de pessoal e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "propõe a criação e regulamentação da Fundação Japeri de Cultura – FUNAC, dispondo sobre sua estrutura organizacional e respectivos cargos, definino dua personalidade jurídica, refime jurídico do quadro de pessoal e dá outras providências."

A matéria em tela é de competencia legislativa do Município. Ademais, é de competencia privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

REVISOR: